

**DELIBERAÇÃO CSDPESC nº 9, de 16 de maio de 2017 (9/2017)**

*Publicada no DOESC nº 20.534, de 17.05.2017*

*Altera a Resolução CSDPESC nº 60/2016, consolidada pela Deliberação nº 4/2017, que aprova o Regulamento para o II Concurso Público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Santa Catarina.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012, e nos termos da decisão proferida na 73ª sessão extraordinária, ocorrida em 16 de maio de 2017, **DELIBERA** pela alteração da Resolução CSDPESC nº 60/2016, sem republicação integral da Resolução.

**Art. 1º.** O inciso I do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. Sem prejuízo das hipóteses de suspeição previstas na legislação processual civil, na Comissão Organizadora do Concurso e na Banca Examinadora, bem como na Secretaria de Apoio Administrativo e na organização e fiscalização de qualquer das etapas do certame, são impedidos de participar membros e servidores da Defensoria Pública e outras pessoas:*

*I - que, com relação aos candidatos inscritos e, no caso de examinador, aos habilitados na etapa a ser por este avaliada, sejam cônjuge ou companheiro(a) ou tenham parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

**Art. 2º.** O inciso I do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. São requisitos para inscrição no concurso público: I - ter nacionalidade brasileira ou ter nacionalidade portuguesa, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;*

**Art. 3º.** O § 2º do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 34. (...). § 2º. As pessoas com deficiência serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos e até a 20ª (vigésima) posição na sua respectiva lista especial, e, no caso de empate na posição estabelecida como linha de corte, todos os candidatos que se encontrarem empatados nesta posição estarão aptos a também prosseguir no concurso.*

**Art. 4º.** O caput do artigo 42 e os seus §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 42. Será considerado aprovado na segunda etapa o candidato que alcançar nota igual ou superior a 60 (sessenta) em cada prova, desde que não obtenha nota inferior a 30 (trinta) em algum grupo de matérias e não obtenha nota inferior a 20 (vinte) em cada peça processual. (...) § 2º. As pessoas com deficiência serão convocadas para a terceira etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos e até o limite de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o número de vagas em disputa no certame e, no caso de empate na posição estabelecida como linha de corte, todos os candidatos que se encontrarem empatados nesta posição estarão aptos a também prosseguir no concurso. § 3º. Caso o percentual do § 2º deste artigo resulte em um número fracionado, o número de convocados em lista específica deverá ser igual ao primeiro número inteiro subsequente.*

**Art. 5º.** Os artigos 45, 46 e 47 passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 45. A terceira etapa do concurso, que possuirá caráter classificatório e eliminatório, será composta por uma prova oral, com vedação a qualquer consulta. Parágrafo único. Embora franqueado ao público*

*assistir à prova oral, o candidato que ainda não houver sido arguido não poderá assistir aos exames dos demais.*

*Art. 46. Cada prova abrangerá um grupo de matérias, de acordo com a especificação contida no Edital.*

*Art. 47. O Presidente da Comissão Organizadora do Concurso fará publicar os Editais de convocação para a realização da prova oral, observada a ordem alfabética dos nomes dos candidatos para a distribuição dos dias e horários das arguições.*

**Art. 6º.** O § 1º do artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 53. (...) § 1º. A comprovação dos títulos far-se-á mediante a respectiva entrega no prazo, local e forma fixados no respectivo Edital de convocação, considerados, para efeito de pontuação, os obtidos e apresentados até então.*

**Art. 7º.** No artigo 54, acrescentam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

*Artigo 54. (...)*

*§ 1º. Será considerado, para o caso do inciso VI do caput, o período de 1 (um) ano, independentemente do número de disciplinas lecionadas, desprezando-se as concomitâncias.*

*§ 2º. Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nos incisos VII, VIII e IX do caput, o candidato deverá apresentar certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim) e as atividades realizadas.*

*§ 3º. Os documentos que comprovem o tempo de serviço deverão ser oficiais (com timbre, carimbo do órgão público, assinatura do responsável e expedido pelo Departamento de Pessoal do órgão público) e expressar claramente as atividades exercidas, bem como o período em que o candidato esteve vinculado ao Órgão, com a data de início e de término (dia, mês e ano), e, no caso dos incisos VIII e IX, a correspondente aprovação em concurso para o exercício do cargo.*

*§ 4º. Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados no inciso X do caput, o candidato deverá comprová-los da seguinte forma: certidão expedida por setor de pessoal, ou equivalente, ou por meio de cópia do Diário Oficial, autenticada em cartório ou pela imprensa oficial correspondente, em que conste o resultado final do Concurso, o cargo para o qual o candidato foi aprovado e a exigência do diploma de bacharel em Direito para fins de provimento do cargo.*

*§ 5º. Não serão aceitos protocolos de documentos, de certidões, de diplomas ou de declarações, os quais devem ser apresentados em cópia autenticada por tabelionato.*

**Art. 8º.** No artigo 55, acrescenta-se o inciso VI, com a seguinte redação:

*Artigo 55. (...) VI - os livros resultantes de monografias, teses e dissertações decorrentes dos cursos de graduação, Doutorado, Mestrado e Especialização, sendo que o candidato deverá juntar declaração para fins de tal comprovação.*

**Art. 9º.** No parágrafo único do artigo 61, altera-se a redação da alínea “e” e acrescenta-se a alínea “f”, com as seguintes redações:

*Art. 61. (...) Parágrafo único. Ocorrendo empate na classificação final, resolver-se-á segundo critérios sucessivos, em favor daquele que: (...) e) tiver exercido efetivamente a função de jurado, nos termos do artigo 440 do Código de Processo Penal, no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008 e a data de término das inscrições para este concurso; f) tiver maior idade.*

**Art. 10.** Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 57 e inclui-se o parágrafo único neste artigo, com a seguinte redação:

*Artigo 57. (...) Parágrafo único. Os recursos das provas deverão ser encaminhados na forma prevista no Edital.*

**Art. 11.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis/SC, 16 de maio de 2017.

**RALF ZIMMER JUNIOR**  
Presidente do CSDPESC